



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10140.720060/2007-86
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-002.266 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de outubro de 2013
Matéria ITR
Recorrente SANDRA GOMES DA SILVA GOULART PEREIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2004

NOTIFICAÇÃO VIA POSTAL. VALIDADE DA CIÊNCIA.

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário (Súmula CARF nº 9).

ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO DO ADA.

A partir do exercício de 2001 é indispensável a apresentação do Ato Declaratório Ambiental - ADA como condição para que a área de preservação permanente seja excluída da base de cálculo do ITR.

PROVA. APRECIÇÃO PELO JULGADOR.

Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção.

MATÉRIA INCONTROVERSA.

Torna-se incontroversa matéria não questionada pelo contribuinte em seu recurso, não podendo ser objeto de apreciação pela autoridade de segunda instância.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA DE 75%. EXIGÊNCIA.

Comprovada a falta ou insuficiência de recolhimento do imposto, correta a lavratura de auto de infração/notificação de lançamento para a exigência do tributo, aplicando-se a multa de ofício de 75%.

PEDIDO DE PERÍCIA. JUÍZO DA AUTORIDADE JULGADORA.

Cabe à autoridade julgadora indeferir o pedido de perícia, quando entender que a sua realização seja prescindível para o julgamento da lide.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões administrativas não vinculam os julgamentos deste Conselho, exceto quando sobre a matéria existe súmula, o que não ocorreu neste caso.

Pedido de Perícia Indeferido.

Preliminar Rejeitada.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar. No mérito, pelo voto de qualidade, dar provimento parcial ao recurso para restabelecer a Área de Preservação Permanente de 1.680,0 hectares. Vencidos os Conselheiros Rodrigo Santos Masset Lacombe (Relator), Nathalia Mesquita Ceia e Gustavo Lian Haddad, que acataram a Área de Preservação Permanente de 12.526,3 hectares. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Walter Reinaldo Falcão Lima.

Assinado digitalmente

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente

Assinado digitalmente

Walter Reinaldo Falcão Lima - Redator *ad hoc*

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente), Nathalia Mesquita Ceia, Gustavo Lian Haddad, Rodrigo Santos Masset Lacombe (Relator Original), Walter Reinaldo Falcão Lima (suplente convocado) e Heitor de Souza Lima Junior (suplente convocado).

Relatório

Trata-se de notificação de lançamento relativa ao ITR do exercício 2004, decorrente da glosa das áreas de preservação permanente e de reserva legal, por falta de comprovação da isenção de tais áreas, solicitada por meio de intimação (fls. 06 e 07). Também foi arbitrado o VTN, pelo fato de a Contribuinte não ter apresentado Laudo de Avaliação do Imóvel, nos termos da ABNT, comprovando o VTN declarado. O crédito tributário apurado corresponde a R\$ 2.355.963,03.

Inconformada, a Interessada apresentou a impugnação de fls. 26 a 35, alegando, em suma, o seguinte, conforme relatório do acórdão de primeira instância (fls. 86):

“Em síntese, alega que o lançamento é nulo, por ilegalidade, haja vista que a Lei nº 9.393/96 determina que devem ser excluídas da área tributável as áreas de preservação permanente e de reserva legal. Invoca, ainda, preliminar de nulidade da intimação, ao argumento de que não foi procedida a intimação pessoal do contribuinte. Sustenta que as áreas são isentas pelo

simples efeito da Lei (Código Florestal, Lei nº 771165. Aduz, ainda, que não incumbe ao contribuinte fazer prova do que foi informado na DITR, haja vista que, nos termos da legislação (Lei nº 9.393/96, art. 10, § 7º), a declaração relativa às áreas isentas não está sujeita a prévia comprovação por parte do declarante. Afirma que as áreas de preservação permanente e de reserva legal existem, de fato, no imóvel, podendo ser comprovadas por outros meios. Argumenta que o reconhecimento da área de reserva legal não está sujeita à averbação, nem à apresentação de ADA. Apesar disto, informa que apresentou o ADA e que consta averbação da área de reserva legal à margem das matrículas imobiliárias. Alternativamente, solicita que seja revista a alíquota aplicada no lançamento, considerando a alta utilização do imóvel por atividade pecuária. No ano-base do lançamento foi informada a existência de um expressivo quantitativo de rebanho bovino.”

A 1ª Turma da DRJ/Campo Grande-MS julgou a impugnação procedente em parte (fls. 84 a 93), restabelecendo parte da área de reserva legal glosada, no montante de 6.708,6 ha, por estar averbada à margem da matrícula do imóvel em data anterior à ocorrência do fato gerador, e por ter sido informada no Ato Declaratório Ambiental - ADA. Confira-se a seguir a ementa do respectivo acórdão:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2004

RESERVA LEGAL. ISENÇÃO. REQUISITOS. ADA. AVERBAÇÃO.

Por disposição legal, para serem consideradas isentas, as áreas de preservação permanente e de reserva legal devem ser reconhecidas mediante Ato Declaratório Ambiental - ADA, cujo requerimento deve ser protocolado dentro do prazo estipulado. A área de reserva legal, além do ADA, necessita estar averbada junto ao Cartório de Registro de Imóveis, em data anterior à da ocorrência do fato gerador.

PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

Além de constar de ADA tempestivo, a área de preservação permanente deve também ser comprovada com Laudo Técnico, que deve discriminar as áreas, com o pertinente enquadramento previsto na Lei nº 4.771/1965 (arts. 2º e 3º), com as alterações da Lei nº 7.803/1989.

VALOR DA TERRA NUA.

O valor da terra nua, apurado pela fiscalização, em procedimento de ofício nos termos do art. 14 da Lei 9.393/96, não é passível de alteração, quando o contribuinte não apresentar elementos de convicção que justifiquem reconhecer valor menor.

Crédito Tributário Mantido em Parte

Cientificada do acórdão em 21/12/2009 (Aviso de Recebimento de fls. 100), a Interessada interpôs, em 18/01/2010, o recurso de fls. 101 a 122, juntamente com a documentação de fls. 123 a 202, alegando, em suma, que:

- a) está correto o reconhecimento da área de reserva legal de 6.708,6 ha, haja vista que seu ex-contador informou incorretamente aquela área em sua DITR;
- b) não recebeu a intimação solicitando a comprovação da área de preservação permanente, logo não lhe foi dada a oportunidade de comprovar a referida área, o que acarreta a nulidade do lançamento;
- c) a decisão recorrida não apresentou a devida fundamentação para o não acolhimento da área de preservação permanente, bem como restou omissa no que tange ao Grau de Utilização equivocadamente arbitrado no lançamento impugnado, cuja análise era imprescindível;
- d) o ADA não é imprescindível para fins de não incidência do ITR. A área de preservação permanente resta comprovada por meio de Laudo Técnico, razão pela qual deve ser restabelecida;
- e) a área de preservação permanente já foi objeto de outros ADA anteriores e posteriores e de fato é superior à equivocadamente declarada no exercício de 2003, o que deve ser corrigido de ofício pelo princípio da materialidade dos fatos, não havendo que se falar em seu desaparecimento;
- f) de acordo com o art. 10, § 7º, da Lei nº 9.393, de 1996, o contribuinte não está obrigado a prévia comprovação das áreas de preservação permanente e de reserva legal;
- g) obediência ao princípio da verdade material, que rege o processo administrativo fiscal, para retificar as áreas ocupadas com benfeitorias úteis e necessárias destinadas à atividade rural e as áreas de pastagens, que foram informadas incorretamente em sua DITR;
- h) ainda que seja alterada a área aproveitável da Fazenda, tem-se que o aproveitamento continua sendo o máximo, o que reduz a alíquota do ITR a ser pago de 12% (doze por cento) para 0,45% (zero vírgula quarenta e cinco por cento).
- i) não cabimento da multa de ofício;
- j) requer a produção de prova pericial, caso o laudo pericial apresentado não seja suficiente como prova dos fatos alegados;

Diante do exposto, requer a nulidade do lançamento, por ausência de intimação prévia, e o provimento do recurso para reconhecimento da área de preservação permanente de 2.526,3 há, da área ocupada com benfeitorias úteis e necessárias destinadas à atividade rural de 157,9 há, da área de pastagens de 24.150,2 há, e que seja alterada a alíquota do imposto de 12% para 0,45%. Caso seja mantido o lançamento, requer o afastamento da multa de ofício.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 30/01/2014 por WALTER REINALDO FALCAO LIMA, Assinado digitalmente em 30/

01/2014 por WALTER REINALDO FALCAO LIMA, Assinado digitalmente em 03/02/2014 por MARIA HELENA COTTA

CARDOZO

Impresso em 13/02/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Como o Conselheiro Relator renunciou ao mandato sem formalizar o respectivo Acórdão, foi necessária a designação de Redator *ad hoc* (despacho de fls. 215), conforme o art. 17, inciso III, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 2009

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Walter Reinaldo Falcão Lima, Redator *ad hoc*

O recurso é tempestivo e atende as demais condições de admissibilidade, portanto deve ser conhecido.

DA PRELIMINAR DE NULIDADE DO LANÇAMENTO

A Recorrente sustenta a nulidade do lançamento, sob a alegação de que não recebeu o Termo de Intimação Fiscal de fls. 06 e 07. Entretanto, conforme “Consulta Postagem” de fls. 08 e “Aviso de Recebimento” de fls. 09, o referido Termo foi entregue no domicílio fiscal da Contribuinte em 24/04/2006, cabendo ressaltar que o endereço para o qual foi enviado o Termo era aquele que constava nos sistemas da Receita Federal do Brasil, que foi informado pela própria Interessada (fls. 12).

Diante do exposto, incabível a alegação de não recebimento do Termo de Intimação Fiscal de fls. 06 e 07.

Cumprir informar a existência da Súmula CARF nº 9, de observância obrigatória pelos membros deste Conselho, que pacificou o entendimento de que a intimação via postal é válida, mesmo quando assinada por pessoa que não é o representante legal do destinatário. Confira-se o seu enunciado:

Súmula CARF nº 9:

“É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.”

O fato de o campo “assinatura” constar em branco, estando somente preenchido o campo “nome do recebedor”, não invalida o documento como prova do recebimento, pois é comum o recebedor assinar no próprio campo destinado ao “nome do recebedor”.

Por tais razões rejeito a preliminar suscitada.

DO MÉRITO

Insta salientar, inicialmente, que a Recorrente não se insurgiu, em seu recurso, contra a área remanescente de reserva legal, cuja glosa não foi restabelecida, e também contra o arbitramento do VTN efetuado pela autoridade lançadora. Assim, por serem

incontroversas, tais matérias não podem ser apreciadas nesta instância de julgamento e o crédito tributário relativo a elas encontra-se definitivamente constituído.

Não prospera a alegação de ausência de fundamentação da decisão recorrida, posto que foram devidamente esclarecidas as razões da manutenção da glosa da área de preservação permanente – APP. Quanto ao grau de utilização aplicado no lançamento, ele não foi arbitrado pela fiscalização, posto que decorre exclusivamente da utilização das áreas do imóvel. Assim, tendo sido glosadas áreas declaradas pelo Contribuinte, óbvio que haverá alteração nesse grau, como ocorreu no presente caso, e por conseguinte, na alíquota do ITR aplicável no lançamento.

Quanto à APP, cabe esclarecer que, a partir do exercício 2001, a protocolização do ADA no IBAMA é um dos requisitos legais para que essa área não seja tributada pelo ITR, conforme disposto no art. 17-O, §1º, da Lei 10.165, de 27 de dezembro de 2000, *in verbis*:

"Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 1º-A. A Taxa de Vistoria a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do imposto proporcionada pelo ADA (incluído nela Lei nº 10.165, de 2000)

§1º. A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)"

(destaque meu)

Vale dizer que a protocolização do ADA marca a data em que a interessada comunica ao órgão oficial de fiscalização ambiental a existência de áreas de interesse ambiental em seu imóvel rural e, em última análise, solicita que tais áreas sejam reconhecidas pelo Poder Público, inclusive para fins de redução do valor do ITR.

O Decreto nº 4.382, de 19 de setembro de 2002 - Regulamento do ITR – que compilou a legislação do ITR, assim determina, em seu art. 10:

"Art. 10. Área tributável é a área total do imóvel, excluídas as áreas:

I - de preservação permanente (...);

(...)

§ 2º A área total do imóvel deve se referir à situação existente na data da efetiva entrega da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – DITR.

§ 3º Para fins de exclusão da área tributável, as áreas do imóvel rural a que se refere o caput deverão:

I - ser obrigatoriamente informadas em Ato Declaratório Ambiental - ADA, protocolado pelo sujeito passivo no Instituto

Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, nos prazos e condições fixados em ato normativo (Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, art. 17-O, § 5º, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000); e

(...)"

(destaque meu)

No presente caso, consta nos autos ADA do exercício 1997, datado de 18/09/1998 (fls. 67), que foi acatado como válido pelo órgão julgador de primeira instância (fls. 126 a 135), para fins de atendimento dos requisitos constantes nos dispositivos legais acima reproduzidos. A 1ª Turma da DRJ/Campo Grande não restabeleceu a APP informada naquele documento, por entender que o Laudo Técnico apresentado não especifica a localização da citada área.

No ADA mencionado foi informado como APP o total de 1.680,0 ha. A Recorrente juntou ao Recurso Voluntário novo laudo, elaborado por engenheiro agrimensor, com anotação de responsabilidade técnica, para fins de comprovação de comprovação da existência da citada área, discriminando a sua localização (fls. 143 a 152). Assim, considerando que o art. 29 do Decreto nº 70.235, de 1972, estabelece que na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, entendo que o laudo em questão comprova a existência da APP informada no ADA.

Embora o § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, estabeleça que a prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que seja comprovada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas naquele parágrafo, o que não foi feito pela Recorrente, entendo que, neste caso, o princípio da verdade material deve prevalecer sobre o dispositivo legal citado, haja vista que se trata de prova da existência da APP. Por conseguinte apreciei os documentos anexados em sede recursal.

Assim, diante da existência de ADA informando a existência somente de 1.680,0 ha de APP e de laudo técnico comprovando a sua existência, cumpre restabelecer essa área.

Vale dizer que, embora a Recorrente tenha juntado outro ADA (fls. 155), informando como APP 2.526,3 ha, este diz respeito ao exercício 2008, tendo sido entregue em 02/09/2008. Logo, não se presta como prova para o exercício fiscalizado, 2003.

É importante destacar que o disposto no § 7º do art. 10 da Lei nº 9.393, de 1996, incluído pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, apenas determina que não se exige do declarante a prévia comprovação das informações prestadas na DITR em relação às áreas de preservação permanente e de utilização limitada. Ou seja, o declarante não é obrigado a anexar quaisquer documentos comprobatórios das informações prestadas na DITR, quando de sua entrega. Todavia, se intimado a apresentar a respectiva documentação, como no caso em pauta, deve atender, sob pena de glosa das referidas áreas, Vejamos abaixo o conteúdo do dispositivo legal citado:

Lei nº 9.393, de 1996

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 30/01/2014 por WALTER REINALDO FALCAO LIMA, Assinado digitalmente em 30/

01/2014 por WALTER REINALDO FALCAO LIMA, Assinado digitalmente em 03/02/2014 por MARIA HELENA COTTA

CARDOZO

Impresso em 13/02/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Art. 10 (...)

§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

(destaque meu)

Quanto às decisões administrativas citadas pela Recorrente, que seriam favoráveis às suas teses, cumpre assinalar que, com exceção das matérias sobre as quais existe súmula, o que não ocorreu neste caso, as demais decisões administrativas não vinculam os julgamentos deste Conselho, posto que inexistente lei que lhes atribua eficácia normativa, razão pela qual só produzem efeitos entre as partes envolvidas, não beneficiando nem prejudicando terceiros. As decisões judiciais mencionadas também não têm o condão de vincular o julgamento desse recurso, por falta de previsão legal.

Acerca da multa de ofício, sua aplicação decorre de expressa disposição legal – art. 44, I, da Lei nº 9.430 de 1996, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.488, de 2007 – no caso de lançamento de ofício, sendo incabível, portanto, seu afastamento.

Por fim, quanto ao pedido de produção de prova pericial para comprovação das áreas pleiteadas, entendo que não é cabível no presente caso, haja vista que a razão para a manutenção da glosa de parte da área de preservação permanente foi a falta de informação dessa área no ADA, situação que não será alterada com a realização de uma perícia. Ademais, as áreas ocupadas com benfeitorias úteis e necessárias destinadas à atividade rural e as áreas de pastagens não foram objeto de glosa, razão pela qual não estão sob litígio.

Diante do exposto, voto por rejeitar a preliminar suscitada, indeferir o pedido de perícia e, no mérito, por dar provimento parcial ao recurso para restabelecer a área de preservação permanente de 1.680,0 ha.

Assinado digitalmente

Walter Reinaldo Falcão Lima - Redator *ad hoc* (despacho de fls. 215)